

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 02/11/2012

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/34180-princ-pio-da-dignidade-da-pessoa-humana-evolu-o-fundamentos-e-aplicabilidade>

Autore: Kátia Patrícia de Araújo

Princípio da dignidade da pessoa humana: evolução, fundamentos e aplicabilidade

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: Evolução, fundamentos e aplicabilidade

Kátia Patrícia de Araújo¹

RESUMO

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana é analisado com o intuito de contribuir com as reflexões jurídicas acerca da complexidade que envolve o tema, buscando fundamentar uma reflexão acerca de sua abrangência, praticidade e aplicabilidade no direito brasileiro. Elencado no artigo 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana não é um dever somente do Estado, mas sim, de toda a sociedade como um todo. Desta forma, apresenta-se uma análise da evolução histórica do princípio da dignidade humana, sua relação com os Direitos Humanos Universais e algumas decisões fundamentadas nos princípios da Dignidade Humana.

PALAVRAS-CHAVES: Princípio da Dignidade Humana. Evolução. Fundamentos. Decisões.

ABSTRACT

The principle of Human Dignity is analyzed in order to contribute to the discussions about the legal complexities surrounding the issue, seeking to justify a reflection on its comprehensiveness, practicality and applicability in Brazilian law. Part listed in Article 1, section III of the Constitution of the Federative Republic of Brazil, the Principle of Human Dignity is not only a duty of the State, but of the entire society as a whole. Thus, we present an analysis of the historical evolution of the principle of human dignity, its relationship with the Universal Human Rights and some decisions based on principle of Human Dignity.

KEYWORDS: Principle of Human Dignity. Evolution. Fundamentals. Decisions.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa o princípio da Dignidade da Pessoa Humana com o objetivo de trazer elementos jurídicos que fundamentem uma reflexão mais consistente sobre tal princípio,

¹ Kátia Patrícia de Araújo. Advogada. Graduada pela PUC Minas em Direito. Especialista em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia. Empresária.

assim como destacar, de forma geral, sua abrangência, praticidade e aplicabilidade no direito brasileiro. Elencado no artigo 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana não é um dever somente do Estado, mas sim, de toda a sociedade como um todo.

Difícil é a tarefa de conceituar dignidade, pessoa e humano. Talvez pelo fato de ser tão amplo e profundo seus significados. Bem como, pela influência que podem ter na vida do homem como um todo. Ser digno é ter o mínimo para se viver bem. O que é diferente de ter o essencial para sobreviver.

A origem etimológica do substantivo dignidade vem do latim, dignitas. Tem o significado de respeito, consideração, mérito. Garcia (2003) interpreta a origem da palavra ‘dignidade’ da seguinte maneira: “O substantivo dignitas, origem etimológica latina da palavra dignidade, significava mérito, prestígio, consideração, excelência, enfim, qualificava o que era digno e que merecia respeito ou reverência. (...). Tinha sempre conotação positiva.” (Garcia, 2003, p. 34)

A palavra pessoa como afirma Garcia (2003) também teve sua origem no latim. Era expressão usada para designar os atores das peças teatrais. Com a evolução do mundo, todos os atores são identificados como pessoa, independente de qualquer condição. Segundo Garcia (2003, p. 34).

A origem etimológica da palavra pessoa vem da expressão latina personare, que se referia à máscara teatral utilizada para amplificar a voz dos atores, passando depois a servir para designar a própria personagem representada. A palavra pessoa acabou por ser incorporada na linguagem jurídica, designando cada um dos seres da espécie humana.

Até que acabou por se fazer a junção das duas palavras, atribuindo-se dignidade à todas as pessoas, indistintamente. Tal conceito vai além do que podemos identificar, além do mero português ou do latim aqui mencionados, vai além da filosofia, além do próprio corpo.

Para Maritain apud Garcia (2003, p. 34):

(...) que o homem é uma pessoa, queremos significar que ele não é somente uma porção de matéria, em elemento individual na natureza, como um átomo (...). É assim de algum modo um todo, e não somente uma parte, é em si mesmo um universo, um microssomo, no qual o grande universo pode ser contido por inteiro graças ao conhecimento, e pelo amor pode dar-se livremente a seres que são como outras tantas encarnações de si próprio (...). Asseverar que o homem é pessoa, quer dizer que no fundo do seu ser é um todo mais do que uma parte, e mais independente que servo.

Já a palavra Princípio vem do latim principium, e num sentido amplo quer dizer “Momento em que alguma coisa tem origem; começo; causa primária; elemento predominante na constituição de em corpo orgânico; teoria.” (MIRANDA, 2001, p. 452). É uma palavra polissêmica, ou seja, pode ser entendida em diversos sentidos. Porém, para o tema ora discutido, buscar-se-á o conceito de princípio no âmbito jurídico. Picazo apud Paulo Bonavides, (1983, p.1267 -1268) diz que: “A idéia de princípio, (...) deriva da linguagem da geometria, onde designa as verdades primeiras” (...), exatamente por isso são princípios”, ou seja, porque estão ao princípio”, sendo as premissas de todo um sistema (...).” Segundo o entendimento de Espíndola (2001, p. 53):

Pode-se concluir que a idéia de princípio ou sua conceituação, seja lá qual for o campo do saber que se tenha em mente, designa a estruturação de um sistema de idéias, pensamentos ou normas por uma idéia mestra, por um pensamento chave, por uma baliza normativa, donde todas as demais idéias, pensamentos ou normas derivam, se reconduzem e/ou se subordinam.

Princípios são direcionadores de todo o nosso sistema normativo. São as diretrizes das quais não se deve e não se pode fugir. Seu conceito vai além da faculdade de segui-lo ou não, pois tornou-se imperativo no mundo jurídico, e sua obrigatoriedade se faz essencial à interpretação jurisdicional. Assim, declara Picazo citado por Bonavides (1983, p.1268) : “Declara, (...) invocando o pensamento do jurista espanhol F. de Castro, que os princípios são verdades objetivas, nem sempre pertencentes ao mundo do ser, senão do dever-ser, na qualidade de normas jurídicas, dotadas de vigência, validade e obrigatoriedade.”

E como não é uma tarefa fácil, interpretar e/ou conceituar o princípio da dignidade da pessoa humana, este deve ser observado como um todo na medida de sua dimensão. Para Barcellos (1988, p. 159):

Não é necessário, portanto, determinar todo o conteúdo do princípio, ou todas as suas pretensões, uma vez que o princípio da dignidade humana contém, de fato, um campo livre para a deliberação política, mas é possível e desejável apurar esse núcleo mínimo de efeitos pretendidos, de modo a maximizar sua normatividade. Não há quem possa, com seriedade intelectual, afirmar, por exemplo, que uma pessoa tem sua dignidade respeitada se não tiver o que comer ou com o que vestir, se não tiver oportunidade de ser alfabetizada, se não dispuser de alguma forma de abrigo.

Nesse mesmo sentido, Barroso (1998, p. 296), entende que:

Dignidade da pessoa humana é uma locução tão vaga, tão metafísica, que embora carregue em si forte carga espiritual, não tem qualquer valia jurídica. Passar fome, dormir ao relento, não conseguir emprego são, por certo, situações ofensivas à dignidade humana.

Existe pois, uma grande diferença entre viver e sobreviver. A Constituição garante dignidade. No entanto, não há como negar a ineficácia da Magna Carta, diante de algumas situações descritas acima. Difícil se torna a tarefa de não ser simpatizante de que o artigo 1, inciso III, da Constituição dentre tantos outros, é letra morta.

Para Torres apud Barcellos (2000, p.180), “sem o mínimo necessário à existência cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade. A dignidade humana e as condições materiais não podem retroceder aquém de um mínimo.”

Continua o mesmo autor defendendo o que deve ser o mínimo para a sobrevivência humana, “os direitos à alimentação, saúde e educação, embora não sejam originariamente fundamentais, adquirem o status daqueles no que concerne à parcela mínima sem a qual o homem não sobrevive”. (TORRES apud BARCELLOS, 2000, p.181).

Pode-se analisar, dos textos até então formulados, que o princípio da dignidade da pessoa humana, é valor supremo de uma constituição. Uma vez, que a pessoa é o fim e o começo de uma sociedade e do Estado. Tudo o que se faz é em prol do ser humano.

Afirma Garcia (2003, p. 45), “em conseqüência ao valor reconhecido a cada pessoa, esta aparece como fundamento e fim da sociedade e do Estado. (...). Nesta perspectiva, a pessoa é o valor supremo da democracia, a raiz antropológica constitucionalmente estruturante do Estado de Direito.”

Importante, no entanto, é lembrar que todos os direitos e garantias, inclusive os princípios constitucionais, estão vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, há ou têm que haver o mínimo de dignidade da pessoa na execução de todas as regras e normas constitucionais.

O princípio da dignidade da pessoa humana deve estar contido em todas as interpretações de todo o texto da Carta Magna. Barcellos (2000) propõe três categorias de direitos, que estão inseridos na Constituição de 1988, com efeitos necessários de conteúdo mínimo da dignidade humana: a educação fundamental, a saúde mínima e assistência aos desamparados.

Assim sendo, no Título I, artigo 1, inciso III, a Constituição Federal traz como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana. Até então, às vezes que foram abordados nas

Constituições anteriores, não estavam sendo tratados como princípio fundamental, sendo uma grande inovação na Constituição de 1988.

Está disposto da seguinte maneira:

Art. 1. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. Grifo nosso.

Para uma melhor compreensão do tema proposto, será apresentada uma breve passagem pela evolução histórica dos Princípios, em seus diversos momentos, para então demonstrar que os fundamentos que embasam o Princípio da Dignidade Humana sustentam algumas decisões judiciais hodiernas.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade de pessoa humana está inteiramente relacionado com os direitos fundamentais e os direitos humanos. Na antiguidade clássica e início do cristianismo há traços que podem ser tidos como um dos pontos iniciais para a elaboração dos conceitos que hoje se apresentam acerca do assunto.

a) a prevalência do fator pessoal sobre o territorial, (...);

b) a reflexão e a criação cultural da Grécia clássica, quando questionam o poder estabelecido, afirmam a existência de leis que lhes são superiores e reivindicam um direito de desobediência individual;

c) a análise filosófica do conceito de justiça distributiva e cumulativa (formulada por Aristóteles) e a análise técnico-jurídica subsequente feita pelos juristas romanos;

d) a formação, em Roma, do *ius gentium* como complexo de normas reguladoras das relações jurídicas dos peregrini e atribuição progressiva aos habitantes do Império de certos direitos e até da cidadania romana;

e) o reconhecimento através do cristianismo da dignidade de cada homem concreto como filho de Deus, da unidade do gênero humano e da autonomia do espiritual perante o temporal. (MIRANDA, 1999, p. 15).

Não se pode negar tampouco a contribuição do cristianismo, do amor ao próximo e direito de decisão que cada um tem sobre si mesmo. O amor, a fraternidade, e a concepção de Deus perante nós, seres mortais, passa a ser difundida. Neste sentido, Campos apud Garcia (2003, p. 35) entende que:

Até o Cristianismo, pessoas eram só (...) os seres excepcionais que desempenharam na sociedade os primeiros papéis; a partir do Cristianismo, qualquer ser humano passou a ser pessoa (homens, mulheres, crianças, nascituros, escravos, estrangeiros, e inimigos) através das idéias do amor fraterno e da igualdade perante Deus.

Assim, na Idade Média também alguns fatores contribuíram com a organização e evolução do Estado, rumo ao reconhecimento dos direitos do homem, da sua liberdade de ir e de vir, e do livre arbítrio.

Na Idade Média e no Estado estamental emergiram traços marcantes da evolução da organização política rumo ao Estado moderno europeu: a doutrina da lei injusta e do direito de resistência (formulada pela escolástica medieval), a conquista de algumas garantias básicas de liberdade e segurança pessoal estatuída pela Inglaterra (pactos como a Magna Chartum Libertatum) e o advento de restritas garantias de propriedade e de participação política das pessoas e dos grupos, conexas à intervenção das assembléias estamentais na criação dos tributos. (SOARES, 2000, p. 22).

Como afirma Soares (2000) o movimento para a positivação dos direitos humanos tem surgimento na antiguidade. Contudo, somente quando aparecem os primeiros documentos jurídicos, inicia-se o processo histórico de positivação dos direitos fundamentais, acontecimento este, na Idade Média.

Segundo Robert apud Soares (2000, p. 29-30):

O processo histórico de positivação dos direitos fundamentais remonta à Idade Média, quando surgem os primeiros documentos jurídicos (...). A proto-história dos direitos fundamentais salienta as cartas de franquias medievais, dadas pelos reis aos vassallos, nas quais inscrevem-se, de maneira fragmentária, os direitos à vida e à integridade física, à não-detenção sem motivo legítimo, à propriedade etc.

Afirma Soares (2000) que a Magna Chartum Libertatum, foi o mais importante documento para a positivação dos direitos humanos, no ano de 1215, na Inglaterra. Assumiu em caráter exemplar para todo o mundo feudal, a existência dos direitos do homem.

De todos os documentos medievais, o mais significativo para o processo histórico e jurídico de positivação dos direitos humanos é a Magna Chartum

Libertatum, pacto subscrito entre o rei, os bispos, e o baronato, em 1215, na Inglaterra, que desempenhou papel decisivo no desenvolvimento das liberdades públicas inglesas (...) transcendeu o mundo feudal, assumindo o caráter de documento exemplar e inserindo a tese de que há direitos fundamentais que nem mesmo o Estado pode infringir. (SOARES, 2000, p. 22).

Segundo Soares (2000), em junho de 1814, por Luís XVIII, é promulgada pela primeira vez em caráter de norma Constitucional, dispositivos acerca dos direitos fundamentais. O que em muito contribuiu para que posteriormente outras Constituições viessem a copiar a atitude de Luís XVIII, com a ênfase nos direitos do homem classificados e normatizados em direitos fundamentais.

Na Constituição de junho de 1814, promulgada por Luís XVIII, pela primeira vez as disposições referentes aos direitos fundamentais foram reconhecidas dentro da estrutura constitucional, perfilando, com características concretas, status jurídico-positivo e abandonando seu caráter supraestatal. Então, os direitos naturais do homem transmutaram-se em direitos públicos dos cidadãos. (SOARES, 2000, p. 22).

Segundo Luño apud Soares (2000, p. 39)

A partir de então se inicia um processo de progressiva relação do conteúdo jusnaturalista dos direitos fundamentais, os quais passam a enquadrar em seu sistema de relações jurídicas positivas entre o Estado, enquanto pessoa jurídica, e os sujeitos privados, que a dogmática alemã do direito público estudará epígrafe dos direitos públicos subjetivos. (Tradução nossa)²

3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

O princípio da dignidade da pessoa humana mostra-se como um dos mais amplos e genéricos princípios, se não for o mais. No entanto, é portador de profundidade tal, que é tido por alguns doutrinadores, como o fundamento e o fim da sociedade e do estado. Uma vez, que nada

² A partir de entonces se inicia un proceso de progresiva relativación del contenido iusnaturalista de los derechos fundamentales, los cuales pasan a enquadrase en el sistema de relaciones jurídico positivas entre el Estado, en cuando persona jurídica, y los sujetos privados, que la dogmática alemana del derecho público estudiará bajo el epígrafe de los derechos públicos subjetivos. (Luño apud Soares , 2000, p. 39)

deverá ser feito a ferir a dignidade da pessoa. Todos os demais princípios e as normas constitucionais, obrigatoriamente, têm de estar de acordo com este princípio fundamental.

Para Comparato apud Garcia (2003), este é mais do que um princípio fundamental, pois deveria ser fundamento do Estado. Segundo Garcia (2003, p. 33), “A nossa Constituição de 1988, por sua vez, põe como um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana”(art. 1., inciso III). Na verdade, este deveria ser apresentado como o fundamento do Estado brasileiro e não apenas como um dos seus fundamentos.”

Acrescenta o mesmo autor, que o homem foi quem criou este direito, sendo este fundamento o próprio homem. Infelizmente, o que acontece, é que as especificações individuais e grupais estão sempre, sendo deixadas de lado. Quando na verdade, esta seria o valor daquele que a criou, o próprio homem.

Se o direito é uma criação humana, o seu valor deriva, justamente, daquele que o criou. O que significa que esse fundamento não é outro, senão o próprio homem, considerado em sua dignidade substancial de pessoa, cujas especificações individuais e grupais são sempre secundárias.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um fundamento que deve ser observado em todos os seguimentos da norma constitucional, pois é supremo e soberano. Nesse mesmo sentido, Bulos (2004, p. 48), afirma:

Quando o texto constitucional proclama a dignidade da pessoa humana, está corroborando um imperativo de justiça social. É o **valor constitucional supremo**(...). A dignidade da pessoa humana, enquanto vetor determinante da atividade exegética da Constituição de 1988, consigna um sobreprincípio, ombreado os demais pórticos constitucionais, como o da legalidade (...), da liberdade de profissão, (...).Grifo nosso.

É um tanto óbvio, que a intenção do legislador, foi garantir a toda a sociedade uma vida digna. A Constituição é a responsável por tomar determinadas decisões políticas fundamentais. Garantir o mínimo de direitos aos cidadãos. O princípio da dignidade da pessoa humana ocupa os mais diversos campos, ou seja, é a liberdade democrática. Nesse sentido afirma Barcellos (2001, p. 177) que:

(...) sob o manto do princípio da dignidade humana da pessoa humana podem abrigar-se as concepções mais diversas: a defesa e a condenação do aborto, a defesa e a condenação da eutanásia, o liberalismo e o dirigismo econômico etc. Esse é o campo reservado à deliberação democrática.

Barcellos (2001) sintetiza o princípio da dignidade da pessoa humana da seguinte forma:

a) A dignidade da pessoa humana reporta-se a todos e a cada uma das pessoas e é a dignidade da pessoa individual e coletiva;
Cada pessoa vive em relação comunitária, mas a dignidade que possui é dela mesma, e não da situação em si;
O primado da pessoa é o de ser, não o de ter, a liberdade prevalece sobre a propriedade;
Só a dignidade justifica a procura da qualidade de vida;
A proteção da dignidade das pessoas está para além da cidadania portuguesa e postula uma visão universalista da atribuição dos direitos;
A dignidade pressupõe a autonomia vital da pessoa, a sua auto determinação relativamente ao Estado, às demais entidades públicas e às outras pessoas.

O princípio da dignidade da pessoa humana surge na tentativa de evitar ainda mais desrespeito ao ser humano. Concretizou-se após muitos sofrimentos, como por exemplo a 1ª e 2ª Guerras Mundiais, o Fascismo de Mussolini e o Nazismo de Hitler. No Brasil, só foi firmado como princípio após sair de um triste cenário do regime militar.

No mundo como um todo, os horrores da Segunda Grande Guerra Mundial, sensibilizou à todos. O que acabou influenciando a inserção do princípio da dignidade da pessoa humana nas Constituições. Barcellos, entende que “a revelação dos horrores da Segunda Guerra Mundial transtornou completamente as convicções que até ali se tinham como pacíficas e universais”.(BARCELLOS, 2000, p.161).

Também neste sentido, Garcia (2003, p. 41) diz que:

A compreensão da dignidade suprema da pessoa humana e de seus direitos, no curso da História, tem sido, em grande parte o fruto da dor física e do sofrimento moral. A cada grande surto de violência, os homens recuam, horrorizados diante da ignomínia que afinal se abre claramente diante de seus olhos: e o remorso pelas torturas, as mutilações em massa, os massacres coletivos e as explorações aviltantes faz nascer nas consciências, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos.

Nessa perspectiva, defende Hanna Arendt que “só a ação é prerrogativa exclusiva do homem; nem um animal nem um deus é capaz de ação, e só a ação depende inteiramente da constante presença de outros.” (ARENDR, 1999, p. 31).

Tudo o que há sobre a terra, deve ser feito em função daquele que a transforma, e a faz evoluir, isto é, o homem. A pessoa deve ser o centro do universo, razão pela qual, a dignidade desta deve estar sempre em observância para que o homem viva bem e continue tendo forças para

lutar e trabalhar cada vez mais por um mundo melhor. Para Arendt (1999, p. 31), “(...) o mundo ao qual viemos, não existiria se a atividade humana que o produziu, como no caso de coisas fabricadas; que dele cuida, como no caso das terras de cultivo; ou que o estabeleceu através da organização, como no caso do corpo político.”

Ao falar do princípio da dignidade da pessoa humana, torna-se inevitável fazer menção aos Direitos Humanos, que também foram conquistados após duras batalhas. De acordo com Robert (2000), falar de Direitos Humanos é falar simultaneamente nos que detêm o controle das situações e nos que são desprovidos de poder e de direitos. É pensar naqueles que tiranizam e nos vitimizados. Nessa linha, impende perceber o relacionamento entre o Estado, o Homem, a tirania e os Direitos Humanos.

Assim entende Robert (2000) que os Direitos Humanos são traduzidos pelos fracos e miseráveis, que à minguas de opções diante de autoridades hierarquicamente superiores, necessitam de uma lei que os protejam e os ajudem, assim adveio os Direitos Humanos.

A questão do princípio da dignidade e dos Direitos Humanos, é de tão grande importância, que a Organização das Nações Unidas (ONU), veio a criar a Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948, que não é obrigatória para os países, aderem àqueles que reconhecem os direitos de cidadania.

Como diz Ferreira Filho (1999, p. 31), “(...) A Declaração Universal de 1948 - constitui em ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações. O que vem refletir uma visão otimista do progresso e da história como marcha em sentido determinado.”

Também para Miranda (2003, p.168-169) a Declaração Universal dos Direitos do Homem é de suma importância para a interpretação do princípio da dignidade humana. Tendo em vista, que aquela trata da pessoa enquanto ser humano, numa concepção estabelecida a se aperfeiçoar com este.

Os direitos humanos são de importância tal, que há séculos fala-se e discute-se acerca do tema. Tanto é que inúmeras já foram as Conferências Internacionais, para se debaterem o assunto. O que é de suma significação para o mundo, uma vez que decisões tomadas por entes públicos e entidades detentoras de determinado poder econômico, afeta a vida de milhões de pessoas por todo mundo. Esta é a opinião de Trindade (1996, p. 34):

O reconhecimento, pela Conferência Mundial, da legitimidade da preocupação de toda a comunidade internacional com a observância dos direitos humanos em

toda parte e a todo momento constitui um passo decisivo rumo à consagração de obrigações erga omnes em matéria de direitos humanos. Estes últimos obrigam e se impõem aos Estados, e, em igual medida, aos organismos internacionais, aos grupos particulares e às entidades detentoras do poder econômico, particularmente aquelas cujas decisões repercutem no quotidiano da vida de milhões de seres humanos.

Elenca o mesmo autor, o rol de algumas conferências que trataram acerca do assunto, “ a começar (...) Conferência Internacional da Cruz Vermelha (Genebra, 1921), (...), XVII Conferência (Estocolmo, 1948); (...), XVIII Conferência (Toronto, 1952); (...); XXIV Conferência (Manila, 1981); (...); XXV Conferência (Genebra, 1986), (...)”. (TRINDADE, 1996, p. 34).

Sempre houve quem os defendesse como garantias e princípios fundamentais que devessem ser positivados e incorporados no corpo das Constituições.

Para Robert (1996, 34),

Direitos humanos só podem desenvolver seu pleno vigor quando lhes é garantido através de normas de direito positivo, isto é, transformados em direito positivo. Este é o caso, por exemplo, de sua incorporação como direito obrigatório no catálogo de direitos fundamentais de uma constituição. (Tradução nossa)³

Assim entende o autor que somente quando os direitos humanos forem incorporados nos textos constitucionais, e positivados é que terão sua eficácia alcançada. Nesse contexto, Canotilho (1997, p. 470), entende que:

É diferente a perspectiva e o modo de alicerçar juridicamente os direitos sociais dentro de um enquadramento constitucional dotado de um catálogo individualizador de direitos sociais num enquadramento político-constitucional sem positivação constitucional desses mesmos direitos.

Difícil ou quase impossível é a tarefa de falar de dignidade humana, sem falar em direitos humanos. Também para Andrade (1976, p. 40), “os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do homem.”

³ Derechos humanos solo pueden desenvolver pleno vigor cuando se les garantiza a través de normas dederecho positivo, esto es, transformados en derecho positivo. Este es el caso, por ejemplo, de su incorporación como derecho obligatorio en el catálogo de derechos fundamentales de una constiución. (ROBERT, 1996, p. 34)

4 PRINCÍPIOS: DO JUSNATURALISMO AO JUSPOSITIVISMO

Neste momento, se faz importante ressaltar que três foram as fases pelas quais passaram a juridicidade dos princípios, para se chegar à conclusão de sua normatividade, que até então, prevalece.

Primeiramente, os princípios habitavam uma esfera totalmente abstrata, situando-se num patamar superior ao ordenamento jurídico. Sendo assim sua normatividade quase nula. Esta era a fase jusnaturalista. Tudo como nos ensina Bonavides (2000, p. 232):

(...)a mais antiga e tradicional - é a fase jusnaturalista; aqui, os princípios habitam ainda esfera por inteiro abstrata e sua normatividade, basicamente nula e duvidosa, contrasta com o reconhecimento de sua dimensão ético-valorativa de idéia que inspira os postulados de justiça.

Inicialmente não se dava credibilidade à tão valiosa normatividade dos princípios. Mas sua evolução aos poucos foi provando o contrário. Num segundo momento, os princípios entram nos Códigos como fontes subsidiárias do direito, ocupando um lugar secundário no ordenamento jurídico. Servindo para suprirem os vazios das normas. Esta era a fase positivista, denominada por Paulo Bonavides, jus-positivista. Segundo Canãs apud Bonavides (1988, p. 485),

(...) os princípios entram nos Códigos **unicamente** como “válvula de segurança”, e não como algo que se sobrepusesse à lei, ou lhe fosse anterior, senão que, extraídos da mesma, foram ali introduzidos “para estender sua eficácia de modo a impedir o vazio normativo”. (Grifo nosso)

Porém, nas últimas décadas, os princípios passam a um patamar de normas jurídicas vinculantes e positivadas. Esta é a terceira e última fase, a pós-positivista, que para Bonavides (2000), acentuam a hegemonia axiológica dos princípios, convertidos em pedestal normativo sobre o qual **assenta todo edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais**.

A fase pós-positivista é atualmente defendida pelos constitucionalistas contemporâneos. No entanto não é unânime o entendimento acerca da normatividade dos princípios, há posicionamentos tanto quanto contrários ao trabalho aqui apresentado e defendido. Observa-se nos dizeres de Amaral citado por Garcia (2003, p. 321),

(...) os princípios diferem das normas jurídicas porque **não** tipificam comportamentos concretos e específicos, nem se identificam por sua origem,

mas por seu conteúdo (fins e valores). Sua função é a de fundamentar ou completar o sistema, constituindo a base do Direito positivo ou orientando o intérprete no caso de insuficiência da lei ou do costume. **Quando diretamente aplicáveis ou quando estabelecem normas cujo desenvolvimento regulará seu conteúdo, chamam-se princípios normativos.** (Grifo nosso)

Os princípios são trazidos na Constituição com elevação de mandamento. Como afirma Melo apud Garcia (2003) mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele. Ainda prossegue o mesmo autor nesse sentido,

(...) disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (MELO apud GARCIA (2003, p. 450)

Para Gabriel Ivo (1997), a compreensão das normas fica condicionada aos princípios, uma vez que estes dão coerência geral ao sistema e sustentação a toda a construção normativa. Não se davam aos princípios a característica de norma jurídica, não eram tidos como verdadeiros comandos do Direito. Nas últimas décadas está se revertendo esse quadro, e nas Constituições promulgadas tem-se adotado os princípios como fundamentos do sistema jurídico.

Bonavides (2000, p. 265) reza que os princípios são “(...) o ápice da pirâmide normativa, elevam-se, portanto, ao grau de norma das normas, de fonte das fontes. São qualitativamente a viga mestra do sistema, o esteio da legitimidade constitucional, o penhor da constitucionalidade das regras de uma Constituição.”

Portanto, no próximo tópico, constata-se, a partir de casos concretos, a força constitucional da normatividade do princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

5 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: FUNDAMENTO DE DECISÕES

O princípio da dignidade da pessoa humana é de importância tão significativa no ordenamento jurídico, que há tempos já vem sendo fundamento de decisões jurídicas. Embora, sua aplicação a casos concretos não é tema muito abordado pelos doutrinadores e pela jurisprudência.

Nesse sentido, afirma Garcia (2003, p. 47), que “quanto à aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana a casos concretos é tema ainda pouco abordado por doutrinadores e conseqüentemente pequena a jurisprudência sobre a matéria (...).”

Afirma Silva (2004, p. 89-92) que “a Constituição Federal atribui à dignidade da pessoa humana não apenas um princípio de ordem jurídica, mas também da ordem política, social, econômica e cultural.”

A partir do momento que o jurista, seja ele Juiz, Promotor, Advogado ou Desembargador, voltar seu olhar um pouco mais para este princípio de suma essência, as pessoas passarão a ser mais valorizadas. Pois assim, a dignidade da pessoa estará sempre em primeiro plano. Há vários julgados que trazem suas decisões, defendendo acima de tudo e de todos a dignidade da pessoa humana como fundamento essencial e único para se decidir um conflito e/ou um pedido.

A dignidade da pessoa humana é o fim e o fundamento da sociedade e do Estado. Bulos (2000, p. 48). entende que “a propósito, insta lembrar que a constitucionalização da dignidade da pessoa humana vem plasmada e diversos ordenamentos jurídicos mundiais, o que comprova que o homem é o centro, fundamento e fim das sociedades modernas.”

O Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, decidiu a respeito de sentença que tornou ineficaz penhora sobre utensílios domésticos. Exemplo demonstrado por Garcia em que a decisão de agravo de instrumento que se insurgia contra a sentença proferida que tornava ineficaz penhora que recaía sobre geladeira, fogão e estofado com sofá e poltronas, o Tribunal de Alçada Civil de São Paulo decidiu que:

Embora seja verdade que os móveis instalados na residência do executado não sejam expressamente enquadrados como impenhoráveis, a destinação de cada um deles recomenda, por sentimento de solidariedade e respeito à dignidade humana em suas necessidades mínimas de decência e sobrevivência. (...) Observa-se que o Tribunal, neste caso, levou em consideração a importância dos bens mencionados para a sobrevivência do inadimplente e, assim sendo, apesar de ser certo que o credor tem direito de receber o seu crédito, não impôs sacrifícios pessoais ao devedor e seus familiares, baseando-se na dignidade da pessoa humana para fundamentar a decisão. (GARCIA, 2003, p.49)

Também o Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela impossibilidade de se determinar que uma pessoa seja obrigada a fazer o exame de DNA.

Relator(a): Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Julgamento: 02/05/2012

Órgão Julgador: 4ª Turma. Publicação: DEJT 11/05/2012

Ementa

RECURSO DE REVISTA - SUBMISSÃO A CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE TRABALHO - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - LESÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PROVA DO SOFRIMENTO OU CONSTRANGIMENTO - DESNECESSIDADE.

O entendimento acerca do dano moral tem passado por evolução epistemológica, deixando-se a perspectiva patrimonialista tradicional para uma acepção existencial na qual a medida de compreensão passa a ser a dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Maria Celina Bodin de Moraes, -a reparação do dano moral constitui-se na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha-. Na hipótese dos autos, a Corte regional atestou que havia instalações físicas precárias no local de trabalho do autor, subsumindo, entretanto, que essa conduta era -passível da adoção de medidas administrativas pelos órgãos competentes e participação do sindicato em defesa dos interesses dos trabalhadores, porém em termos objetivos não propicia de forma automática e ampla o direito ao trabalhador de ser indenizado-. O estabelecimento de meio ambiente de trabalho saudável é condição necessária ao tratamento digno do trabalhador. Dessa forma, constatada a violação ao princípio da dignidade humana do trabalhador, o direito à reparação dos danos morais é a sua consequência. Recurso de revista conhecido e provido.

Interessante se faz a observação de que o princípio da dignidade da pessoa humana, não cabe em todas as situações legais. “Internação de menor e dignidade humana: a internação de menor de 14 anos, que demonstra comportamento desviado e a caminho da marginalização, se encontra autorizado pelo Código de Menores e não se atrita com o preceito constitucional de respeito a dignidade humana.”

Conclui Garcia (2003, p. 50), “Como se vê, o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos princípios fundamentais do Estado de Direito, passou a fundamentar decisões judiciais, irradiando-se, portanto, para além do ordenamento jurídico, para a concretização.”

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, vêm se afirmando cada vez mais nos fundamentos judiciais. O que demonstra uma evolução no ordenamento jurídico, ao passo que se atenta para o ser humano, antes de qualquer coisa, como o centro de um universo que quer ser respeitado e observado na íntegra de sua dignidade de ser humano.

6 CONCLUSÃO

Pode-se concluir com este estudo, que dignidade é um direito do cidadão e um dever do Estado. Todavia, difícil é a tarefa de se conceituar o termo dignidade humana, pela sua profundidade e amplitude.

Hoje, muitos juízes e desembargadores fundamentam suas decisões no princípio da dignidade da pessoa humana. A valorização do cidadão deve ser superior a qualquer ordenamento jurídico, bem como a qualquer fato concreto que venha a ser apreciado judicialmente.

As Constituições Brasileiras aos longos dos anos foram evoluindo quanto à necessidade de se positivarem a dignidade da pessoa humana. Na Constituição de 1934 pela primeira vez, foi elevado a princípio jurídico e na Constituição de 88, a princípio jurídico fundamental.

Os acontecimentos internos e externos contribuíram para tal fato. A Declaração dos Direitos Universais do Homem, o incentivo da ONU. Desta forma, como demonstrado no decorrer destas reflexões, o princípio da dignidade da pessoa humana fundamenta cada vez mais as decisões judiciais, o que permite perceber uma evolução no ordenamento jurídico, em direção ao respeito aos direitos da pessoa humana.

Espera-se que este trabalho possa ter auxiliado o leitor na reflexão de sua prática forense, bem como, que seja um incentivo aos estudantes do curso de direito, para que se formem com o intuito e a perseverança de aplicarem a lei observando-se o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, para que possamos caminhar rumo a um ordenamento jurídico menos frio e mais humanista.

7 REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitaria, 1999.

BARCELLOS, Ana Paula de. Normatividade dos princípios e o princípio da dignidade da pessoa humana na constituição de 1988. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, RJ Renovar n. 221 , p. 159-188, jul./ago./set. 2000.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira**. 7. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. **Temas de direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. São Paulo: Malheiros, 2000.

BULOS. Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. São Paulo: Saraiva. São Paulo, 2000.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

_____. O estado adjetivado e a teoria da constituição. **Interesse Público**, Sapucaia do Sul , v. 5, n.17 , p.13-24, jan./fev. 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 20. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Centro de Documentação e Informação, 2003.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de Princípios Constitucionais**. 2. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2001.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário da língua portuguesa**. 3.ed.rev.amp. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 25. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

GARCIA, Edinês Maria Sormani. **Direito de Família: princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Franca, SP: Editora de Direito Ltda. 2003.

IVO, Gabriel. **Constituição Estadual: competência para elaboração da Constituição do Estado-membro**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

MIRANDA, Augusto. **Novo Dicionário Brasileiro**. 35 ed. São Paulo: Focus, 2001.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 4. ed. rev. e actual. [Coimbra]: Coimbra Ed., 2003.

ROBERT, Cinthia; SÉGUIN, Elida. **Direitos humanos, acesso à justiça: um olhar da defensoria pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Direitos fundamentais e direito comunitário : por uma metódica de direitos fundamentais aplicada às normas comunitárias**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEYTRINET, Gerard; RUIZ DE SANTIAGO, Jaime. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana: direitos humanos, direito humanitário, direito dos refugiados**. San Jose, Costa Rica: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1996.